

Proposta de Emenda à Constituição nº de 2015

(do dep. Weverton Rocha e outros)

Emenda à Constituição Federal para incluir titulares de órgãos e entidades da Administração Indireta dentre as autoridades que podem ser convocadas pela Câmara dos Deputados, Senado Federal ou qualquer de suas Comissões, sob pena de crime de responsabilidade.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º O artigo 50 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou titulares de órgãos e entidades da Administração Indireta, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

§ 1º - Os Ministros de Estado e os titulares de órgãos e entidades da Administração Indireta poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério, órgão ou entidade da Administração Indireta.

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer dos titulares referidos no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não- atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 2º O inciso III, do §2º do artigo 58 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58.

§2º

III – Convocar Ministro de Estado e titulares de órgãos e entidades da Administração Indireta.

Justificativa

Determina a Constituição Federal de 1988 que compete ao Poder Legislativo federal o exercício do controle externo da Administração Direta e Indireta federal. Dentre os mecanismos de controle assegurados às Casas Legislativas, encontra-se a possibilidade de convocação de autoridades para prestarem informações, sob pena de responsabilidade. Não obstante a determinação constitucional, o atual texto da Carta Maior restringe a utilização do referido instrumental de controle tão somente em relação a ministros de Estado e titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República. Em outros termos: não pode o Poder Legislativo utilizar-se da importante ferramenta da convocação para exercer seu poder de fiscalização em relação a entidades da Administração Indireta. Essa restrição parece contrassenso e, por isso, apresenta-se esta proposta de emenda à Constituição como objetivo escoimar falha no texto constitucional.

A Constituição Federal de 1988 determina que são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Ao estabelecer essa relação, o legislador constituinte originário buscou incorporar ao ordenamento jurídico pátrio a teoria desenvolvida pelo pensador francês Montesquieu. De acordo com o pensador, o poder do Estado deveria ser distribuído entre os três poderes de modo que cada qual ficaria responsável por uma função estatal precípua; contudo, todos seriam responsáveis pelo controle sobre os demais poderes. Trata-se da célebre teoria dos “freios e contrapesos” consagrada na obra: “O Espírito das Leis”.

Dentro dessa estrutura em que se encontram inseridos os Poderes da União, foi atribuída como função precípua do Poder Legislativo a de elaborar leis e, principalmente, a de fiscalizar os demais Poderes. Em função de serem os parlamentares escolhidos pelo sufrágio popular, nada mais justo determinar que os representantes do povo serão os responsáveis pelo controle dos demais Poderes.

Diante dessa determinação Constitucional, foi atribuída uma série de ferramentas importantes para que seja procedido de maneira adequada o controle sobre os demais Poderes pelo Poder Legislativo. Tal controle envolve a possibilidade de interferir no processo de elaboração legislativo iniciado por outros Poderes, a sustação de atos de outros Poderes considerados exorbitantes; mas, principalmente, a possibilidade de realizar o controle externo sobre outros Poderes, bem como sobre entidades da Administração Indireta mantidas total ou parcialmente pelo Poder Público. O Poder Legislativo pode, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU)

inclusive realizar auditorias e inspeções de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial sobre órgãos e entidade da Administração Direta e Indireta.

Uma das ferramentas de maior impacto no processo de controle exercido pelo Poder Legislativo consiste na possibilidade de convocação de algumas autoridades. De acordo com o art. 50, *caput*, qualquer das Casas legislativas ou Comissões podem convocar ministros de Estado ou titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem informações pessoalmente acerca de assunto previamente determinado, sob pena de crime de responsabilidade. Como opção, poderão também encaminhar a tais autoridades pedido de informações por escrito que deverá ser respondido em determinado prazo, também sob pena de responsabilidade.

*Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão **convocar** Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º - Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

*§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar **pedidos escritos** de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

Se não bastasse um dispositivo com tal determinação, a CF88 reforça tal ferramenta também no artigo 58 quando dispõe acerca das atribuições das Comissões.

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º - às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

*III - **convocar** Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;*

Os dispositivos apresentados estão em plena sintonia com uma das funções precípuas do Poder Legislativo, qual seja: o controle externo dos demais Poderes; no entanto, mostram-se incompletos. Tal assertiva se deve, porquanto restringem a utilização dessa ferramenta tão somente em relação a ministros de Estados e autoridades diretamente subordinadas à Presidência da República. Em outros termos: não permite seja convocado titulares de órgãos e entidades da

Administração Indireta; afinal, não estão diretamente subordinados à Presidência da República.

Tal restrição parece incompatível com a função de controle do Legislativo, o que engloba, inclusive, órgãos e entidades da Administração Indireta.

De acordo com o decreto-lei 200, de 1967, integram a Administração Indireta as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Ademais, ao longo dos últimos anos, várias outras figuras foram incorporadas à Administração Descentralizadas, como, por exemplo, as agências executivas e as agências reguladoras; todavia, todas elas inserem-se entre uma das quatro categorias enumeradas no decreto-lei. Todas essas pessoas jurídicas recebem a execução e/ou a titularidade do exercício de determinadas “tarefas”; contudo, todas continuam a ter relação direta com o Estado e, por isso, devem ser objeto de controle externo do Legislativo, inclusive, por meio do instrumento da convocação.

Isso é tão verdade que todos os órgãos e entidades da Administração Descentralizada poderão ser objeto de auditorias e fiscalizações do Poder Legislativo, por meio do TCU. Se é assim, não faz sentido o Poder Legislativo não poder convocar seus titulares para prestarem informações a eles pertinentes. Trata-se de vedação incompatível com o poder de controle do Legislativo.

Com o propósito de permitir ao Poder Legislativo que também possa valer-se dessa ferramenta no processo de controle em relação a órgãos e entidades da Administração Indireta, apresento a presente proposta de emenda à Constituição.

Brasília, 29 de abril de 2015.

Deputado federal Weverton Rocha (PDT/MA)